



ACÓRDÃO Nº:	247/2023
PROCESSO Nº:	2019/6010/500461
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000834
RECORRIDA:	BRF S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.470.505-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENÇAS DE ICMS NO COTEJO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige supostas diferenças de ICMS decorrentes do confronto entre créditos e débitos, quando o sujeito passivo produz provas em contrário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra a empresa "BRF – BRASIL FOODS S/A" por meio do auto de infração 2019/000834 para exigir-lhe o ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de ter apurado a menor no cotejo entre débitos e créditos, no período de 01/01/17 à 31/12/17, conforme levantamento basilar.

Foram juntados aos autos o levantamento fiscal e documentos que lhe dão suporte.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal e compareceu ao processo, tempestivamente, alegando conforme a boa síntese do julgador singular.

Os autos retornaram à origem para que o autuante se manifestasse acerca das alegações da defesa e, sendo o caso, efetuasse as devidas correções via Termo de Aditamento.





O autuante, após confrontar o trabalho original com os argumentos impugnatórios, concordou com a tese da defesa inclinando-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito, aduzindo que a autuada descreveu de forma minuciosa e detalhada todos os recolhimentos efetuados no período fiscalizado e disse: *"conclui-se que não há saldo remanescente a pagar, conforme comprova a planilha demonstrativa de fls. 42"*.

Sobreveio a decisão singular em que o julgador disse:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser, portanto, conhecida.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 56, ambos da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

Nestes autos, o Fisco estadual exige o ICMS e seus acréscimos legais, por apuração a menor do imposto devido.

Os dispositivos legais apontados como infringidos e respectivas penalidades guardam perfeita correlação com os fatos narrados.

Entendo que no presente caso, serem desnecessárias maiores considerações, haja vista que, na revisão do trabalho fiscal, o próprio autuante concordou com a defesa ter ocorrido erro na elaboração do levantamento fiscal e, aduziu que não restam diferenças de ICMS a recolher.

Colacionou Acórdãos do COCRE/TO, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2019/000834 e absolver o sujeito passivo da imputação que o fisco lhe fez.

Submeteu sua decisão ao COCRE.

Em sua análise, a Representação Fazendária pede a confirmação da sentença singular.

Notificado da sentença e da manifestação da Representação Fazendária, o sujeito passivo não mais se manifestou.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2019/000834 para exigir do sujeito passivo o ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de ter apurado a menor no cotejo entre débitos e créditos, no período de 01/01/17 à 31/12/17, conforme levantamento basilar.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Trata-se de Reexame Necessário.

O nobre julgador singular assentou seu *decisum* nas seguintes convicções: *"entendo que no presente caso, serem desnecessárias maiores considerações, haja vista que, na revisão do trabalho fiscal, o próprio autuante concordou com a defesa ter ocorrido erro na elaboração do levantamento fiscal e, aduziu que não restam diferenças de ICMS a recolher"*.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.





In casu, o contribuinte conseguiu refutar e comprovar que o auto de infração está desconexo com a verdade material, qual seja, de que não houve diferenças de ICMS a recolher.

O próprio autuante concordou com a defesa e pugnou pela improcedência do feito.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000834 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 49.457,13 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), do campo 4.11.

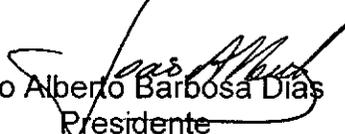
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000834 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 49.457,13 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Felipe Carreira Barbosa fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

